ACUMULAÇAO REMUNERADA — INSPETOR DE ENSINO — CONTADOR

— É proibida a acumulação dos cargos de inspetor de ensino comercial com o de contador.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.824-58

PARECER

Cogita-se, neste processo, de possível acumulação, por parte de Décio Ferreira de Morais, do cargo de inspetor federal de Ensino Comercial, do M.E.C., com o de contador do Conselho Federal de Contabilidade.

2. Como se evidencia *ab initio*, a situação do interessado não se enquadra em nenhuma daquelas excepcionalmente permitidas pela legislação normativa da acumulação de cargos públicos.

3. Ocorre, no caso, o exercício cumulativo de dois cargos de natureza téc-

nica ou científica, o de inspetor de ensino — que não é de magistério — com outro da mesma espécie, o de contador de autarquia federal.

4. O caráter técnico-científico do cargo de inspetor de ensino está pacìficamente firmado por esta Comissão em vários pareceres. A lei que aprovou o Plano de Classificação de Cargos o enquadrou na epígrafe "Educação e Cultura", mas no Grupo Ocupacional "Inspeção de Ensino" e não no "Magistério" Quanto ao de contador, o Plano de Classificação o incluiu, efetivamente, na epígrafe "Técnico-Científico". Em conseqüência, só poderia haver acumulação com cargo de magistério, com observância de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

5. A partir de agôsto de 1957, com a aprovação por decreto, do Quadro de Pessoal do Conselho Federal de Contabilidade, no qual o interessado foi incluído como contador, conforme consta do processo, não cabe a alegação de que êle "presta serviços nesta autarquia de fiscalização como profissional liberal" (fls. 1), nem o argumento constante da comunicação de fls. 2/3, *in fine*. Deixou o mesmo, então, de poder prestar serviços eventuais remunerados ao Conselho, na base do sistema de "escrita avulsa".

6. Resta frisar que as autarquias, na forma do art. 189 do Estatuto dos Funcionários e art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, estão compreendidas entre as entidades cujos servidores não podem acumular, ressalvadas as exceções legais. E, evidentemente, o Conselho Federal de Contabilidade é autarquia federal.

7. Nestas condições, somos de parecer, salvo melhor juízo, que a acumulação de que trata o presente processo é ilícita, por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas na lei e regulamentos que regem a matéria, que apenas refletem dispositivos da Constituição, proibitivos de acumulações como a que ora se aprecia.

Brasília, em 24 de novembro de 1961. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator; *José Medeiros*, Membro; *Corsíndio Monteiro da Silva*, Membro; *Célio Fonseca*, Membro; *Zola Maria Fraga*, Membro.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *José Medeiros*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.